



PROCESSO N.º : 2021009471  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Altera a Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás - RPPS/GO e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei complementar, de autoria da Governadoria do Estado, mediante ofício mensagem nº 288/2021, que altera a Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás - RPPS/GO e dá outras providências.

Segundo consta no expediente, busca-se especificamente a alteração do § 2º do art. 18 para dispor que, nos termos do § 4º-A do art. 101 da Constituição estadual, recentemente alterado pela Emenda Constitucional nº 71, de 16 de dezembro de 2021, enquanto houver déficit atuarial no âmbito do RPPS/GO comprovado por meio de avaliações atuariais apresentadas ao órgão federal fiscalizador, a contribuição previdenciária paga pelos aposentados e pelos pensionistas incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadoria e pensões que superem o maior valor entre RS 3.000,00 (três mil reais) e 1 (um) salário-mínimo.

Informa que a projeção da renúncia de receita anual será, em média, de RS 90.896.923,20 (noventa milhões, oitocentos e noventa e seis mil, novecentos e vinte e três reais e vinte centavos).

Para a compensação do déficit apurado pela GOIASPREV, a Secretaria de Estado da Economia, por intermédio do Despacho nº



2.009/2021/GAB, atestou que se pretende utilizar recursos apurados com a venda da Celg-T, ocorrida no dia 14 de outubro de 2021.

**Essa é a síntese da presente propositura.**

Sobre o tema tratado neste projeto de lei complementar, a saber, previdência social, constata-se que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, XII, da Constituição da República, cabendo à União editar normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

Assim, constatamos que a proposição é pertinente e plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo obstáculos à sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Assim sendo, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *10* de *Dezembro* de 2021.

Deputado FRANCISCO OLIVEIRA

Relator